COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 614/2023
AUTORIA: VEREADORA BRISA BRACCHI
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM NORMA DE REGÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL GARANTIDA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 614/2023, de autoria da Senhora Vereadora Brisa Bracchi, tem por objetivo instituir o Programa Municipal "Chave por Chave", que visa orientar o Poder Público Municipal na remoção de pessoas residentes em áreas de risco e de interesse público.

Apesar de o texto da proposição dispor sobre a imediata alocação de pessoas, tem-se que o parágrafo 2º do artigo 2º resguarda a reserva do possível, fato que não engessa a administração e nem vincula uma atuação forçada, reconhecendo inclusive as situações emergenciais, e a política pública já em vigência, que é a do aluguel social, pago integralmente com recursos municipais.

A proposição em apreço foi devidamente discutida e votada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação. Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que

objetiva regular matéria afeta à habitação, no campo de atuação do Poder Executivo Municipal.

Numa primeira análise é possível concluir inexistir qualquer vício que macule a proposição, isto porque ela tem o condão de criar e promover o adequado tratamento de pessoas que involuntariamente foram desabrigadas de seus lares, seja por situação de risco da área, seja por interesse público.

Ocorre que, nos termos do artigo 6º da CF/88, a moradia é um direito social, diretamente relacionado à dignidade humana, sendo este segundo um princípio fundamental da República brasileira, consoante redação do artigo 1º, inciso III da CF/88. Todavia, ao criar uma norma que imponha imediata realocação de pessoas, há que se ponderar a prevalência deste direito sobre a reserva do possível, que apesar de não ser capaz de inibir direitos fundamentais, pode limitar o seu exercício por implicações fáticas, como a inexistência de imóveis, por exemplo.

Entretanto, a própria proposição já prevê as hipóteses de impossibilidade de cumprimento da norma, como se constata no parágrafo 2º do artigo 2º do projeto, que taxativamente ressalva as hipóteses de impossibilidade fática de realocação de pessoas. Ao passo que, o parágrafo 3º também do artigo 2º apresenta a alternativa já implantada pelo Poder Executivo Municipal, que é o pagamento de aluguel social.

Deste modo, conclui-se que a proposição em nada irá interferir na política pública de moradia em vigor, tampouco irá impactar o orçamento aprovado e em execução, uma vez que a própria proposição normativa já prevê as ressalvas da reserva do possível.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela compatibilidade, legalidade e adequação temática da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 614/2023.

Natal/RN, 28 de Junho de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PODEMOS

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539